



ACÓRDÃO 004/2022

Recurso: 7083/2022
Processo Impugnação: 80499/2021
Recorrente: Centro Especializado de Citologia LTDA
Assunto: Recurso voluntário -Auto de infração 871/21
Conselheiro relator: Nelson Casagrande

Ementa: ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO nº 871/2021-1. MULTA INFRACIONAL DE 150%. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo de 2º instância, interposto por Centro Especializado de Citologia LTDA, inscrita no cadastro municipal de contribuintes sob o nº 15130, CNPJ 89.949.176/0001-06, estabelecida neste município à rua Fioravante Milanez, nº50 loja 01, no nº 52 loja 02 e nº 58 salas 304 e 307, bairro Centro.

Inconformado com a decisão de primeira instância, através do qual o Fisco Municipal exige o pagamento do imposto sobre serviços -ISSQN em relação aos fatos geradores, referente as receitas auferidas na prestação de serviço enquadrada no subitem 4.02, da lista de serviços da Lei Municipal 4818/03, referente a determinados meses, compreendidos entre 2017 e 2019, o que se constituiria em infração ao disposto no art. 42 da Lei Municipal 1943 e Lei municipal 1783/77, portanto a multa de 150%, razão pelo qual, protocolou, tempestivamente, recurso contra o Auto de Infração nº871/2021.

A base de cálculo utilizada para tributação do ISS variável, foi em relação as diferenças apontadas, entre as informações das administradoras de cartão de crédito e débito, recebidos da Receita Estadual, com as notas eletrônicas contidas no livro fiscal do CNPJ da matriz.

Cientificada da decisão de primeira instância, sobreveio o presente recurso administrativo ora relatado, em que a recorrente alega as seguintes razões recursais:

a) Redução da multa de 150%, o que se demonstra abusiva e confiscatória, em relação ao período compreendido no ano de 2017, a qual a recorrente não contesta o lançamento, em razão que a administração da empresa era realizada por outro sócio.

b) Solicita o pagamento do valor lançado em 2017, com redução da multa conforme acima exposto.

c) Não foram consideradas as notas fiscais emitidas pelas filiais, da matriz e da Empresa CEC Vacinas (CNPJ 10.322.067/0001-04) para o ano de 2018 e também das filiais em relação ao ano de 2019.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

continuaçãoacórdão 004/2022

d) A empresa CEC Vacinas, foi incorporada pela requerente em 28/12/2018, conforme registro da Junta Comercial do Rio Grande do Sul.

e) O Fisco Municipal, diante das informações das administradoras de cartões de débito e crédito, apurou de forma incorreta a base de cálculo, por desconsiderar as notas fiscais emitidas pelas filiais, e da CEC Vacinas, razão pela qual solicita a nulidade do lançamento em relação aos períodos de 2018 e 2019.

f) Pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, por se demonstrar desmedida, elevada, e assumir contornos de confisco patrimonial, violando o art.150, IV da CF/88, forçoso que a multa de 150% seja reduzida para 50% (cinquenta por cento), nos termos do artigo 68, I da Lei Municipal de Canoas nº1783/1977.

g) Requer que a fiscalização faça a devida aferição da verdadeira natureza jurídica do caso, com a conversão do processo em diligência.

h) Que o crédito tributário seja suspenso em sua totalidade.

i) Que seja apurada a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial documental, pericial, declarações, testemunhas.

O Grupo Julgador de 1º instância, ao analisar o caso apresentado, e enfrentando as questões levantadas no período de reclamação, entendeu que o Auto de Infração, enquadrado corretamente o contribuinte, mantendo a peça de autuação na integralidade.

A representante da Fazenda Pública Municipal, manifestou-se pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo a decisão constante do julgamento de primeira instância e o respectivo AINF nº871/2021.

Notificado da decisão, sobreveio este recurso ora relatado a este Egrégio Conselho de contribuintes.

Este é o relatório.

VOTO

Senhora Presidente,
Demais Conselheiros.

Inicialmente cabe destacar que tendo a recorrente sido notificada do indeferimento de sua reclamação no dia 14 de janeiro de 2022, conforme processo de impugnação nº 80499/2021 e protocolado o presente recurso voluntário em 03 de fevereiro de 2022, resulta que o mesmo é tempestivo nos termos do prazo previsto facultado pelo art. 42 do decreto 102/2008.

Dessa forma, passo à análise das questões suscitadas pela recorrente:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

continuaçãoacórdão 004/2022

a) Redução da multa de 150%, ao que se demonstra abusiva e confiscatória, em relação ao período compreendido no ano de 2017, a qual a recorrente não contesta o lançamento em razão que a administração da empresa era realizada por outro sócio;

b) Solicita o pagamento do valor lançado em 2017, com a redução da multa conforme acima exposto.

Em relação ao ano de 2017, a recorrente reconhece o débito apurado pelo fisco, ou seja “não oferecido à tributação” o que enseja no enquadramento do Art.68 da Lei Municipal nº1783/1977, que prevê a aplicação da penalidade conforme segue:

Art. 68 -Será lavrado Auto de Infração, lançado ao infrator a dispositivo desta Lei, penalidades graduadas:

(...)

II – multa correspondente a uma vez e meia o valor corrigido do tributo quando:

a) sonegar, por qualquer forma, tributo devido, se apurar a existência de artifício doloso ou intuito de fraude:

(...)

A simples omissão de valores da receita, entende-se por sonegação de tributos, enquadrando assim a aplicação da multa no percentual de 150% conforme a legislação acima mencionada, logo não prospera a alegação da recorrente.

Continuando, a recorrente apresenta também as seguintes alegações:

c) Não foram consideradas as notas fiscais emitidas pelas filiais da matriz e da empresa CAC Vacinas (CNPJ 10.322.067/0001-04) para o ano de 2018 e também das filiais em relação ao ano de 2019:

d) Que a empresa CEC Vacinas foi incorporada pela requerente em 28/12/2018, conforme registro da Junta Comercial do Rio Grande do Sul;

e) O Fisco Municipal, diante das informações das administradoras de cartões de crédito e débito, apurou de forma incorreta a base de cálculo, por desconsiderar as notas fiscais emitidas pelas filiais e da CEC Vacinas, razão pela qual, solicita a nulidade do lançamento em relação aos períodos de 2018 e 2019.

As empresas que são optantes pelo lucro presumido ou lucro real, o ICMS e o ISSQN, serão recolhidos individualmente para cada uma das unidades da empresa, sendo apurados separadamente entre matriz e filiais, e essa regra se aplica também a empresa CEC Vacinas, uma vez que foi incorporada pela requerente, e seu respectivo CNPJ baixado, porém as demais contribuições serão apuradas pela matriz, tais como Pis, Cofins, CSLL e IRPJ.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

continuaçãoacórdão 004/2022

É importante salientar que cada unidade de uma empresa possui cadastro próprio, mesmo que seja no mesmo município, e conseqüentemente, cada uma deve ter suas devidas escriturações fiscais de diferentes CNPJs, com as suas respectivas notas fiscais eletrônicas de forma individualizada, ou seja, cada filial deve recolher o seu devido ISSQN, afastando qualquer possibilidade de agrupamento. Nos Autos do Processo, verifica-se que, a escrituração fiscal da filial foi realizada em CNPJ de forma individualizada, com o recolhimento do issqn respectivo, e que não pode haver confusão de somatório de receitas de unidades para fins de recolhimento tributário, em razão disto, essas alegações não merecem provimento.

Em Continuidade;

f) Pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, por se demonstrar desmedida, elevada, e assumir contornos de confisco patrimonial, violando o art.150, IV da CF/88, forçoso que a multa de 150% seja reduzida para 50% (cinquenta por cento), nos termos do art.68, I da Lei Municipal de Canoas nº1783/1977.

Segundo os ensinamentos de LEANDRO PAULSEN (Direito Tributário -Constituição Tributária à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p 1068) “in verbis”:

“Multas Punitivas. Todas as multas, pelo simples fato de serem multas, tendo como causa de aplicação, o cometimento de um ilícito, reveste evidentemente, caráter punitivo”. (...)

Ora, conforme anteriormente mencionado, o fiscal tributário enquadrou corretamente no Art.68 da Lei Municipal nº1783/1977, na aplicação da multa de uma vez e meia o valor corrigido do tributo, razão pela qual, essas alegações também não merecem provimento.

Em continuidade:

g) Requer, que a fiscalização faça a devida aferição da verdadeira natureza jurídica do caso, com a conversão de processo em diligência;

O Fisco procedeu corretamente em todas as etapas, desde o início da fiscalização, da lavratura do auto de infração e atos administrativos subsequentes, assim não há o que se falar em conversão do processo em diligência, pois não há amparo legal para isso.

h) Que o crédito tributário seja suspenso em sua totalidade;

A suspensão do crédito tributário foi concedida na sua integralidade, conforme consta no documento nº37, anexado à etapa 4 deste processo.

i) Que seja apurado a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial documental, pericial, declarações, testemunhas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

continuaçãoacórdão 004/2022

Foi oportunizado ao contribuinte, apresentar todas as provas e argumentações para a devida análise de sua defesa, aos autos do processo, no seu devido prazo legal. O Fisco, diante dos documentos apresentados, embasou o seu voto conforme o art.82 da Lei 1783/1977.

Pelos fatos acima mencionados, o meu entendimento é que o Fisco Municipal procedeu corretamente em relação ao Auto de Infração nº871/2021, motivo pelo qual NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, devendo-se manter integralmente o lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, realizado através do Auto de Infração nº 871/2021.

Este é o voto que submeto a discussão neste Egrégio Conselho.

TRANSCRIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO JULIANO BRITO

1. Nos termos do artigo 51, inciso VI, § 2º do Decreto Municipal nº 102/2008, apresento declaração de voto no processo supra epigrafado, nos termos a seguir.

2. Relatório. Trata-se de recurso voluntário no qual o contribuinte pretende a reforma da decisão que rejeitou a impugnação ao lançamento em relação aos seguintes tópicos: (1) segregação do lançamento em relação ao exercício de 2017 para possibilitar o pagamento imediato; (2) revisão do lançamento em relação aos demais exercícios, para aproveitamento da apuração e recolhimento de tributos realizados por estabelecimento filial e do mesmo grupo econômico no território do Município e (3) redução da multa por confiscatória. No mais, adoto o relatório do Voto do Conselheiro Relator.

3. Mérito.

3.1. Segregação do exercício de 2017 para possibilitar o pagamento parcial do crédito tributário constituído (referente 2017), com a redução da multa: aponta o contribuinte que há a possibilidade de desmembramento e segmentação do auto de infração a permitir o pronto pagamento pelo Contribuinte nos termos do artigo 21 do Decreto nº 70.235/1972.

Não procede o recurso no tópico. Segundo dispõe a Lei nº 1.783/1977 (Código Tributário Municipal) de Canoas (RS), o universo legislativo a ser observado pela atividade vinculada do lançamento tributário é assim descrito:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os fatos geradores, base de cálculo, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas fiscais a eles pertinentes, com fundamento no Código Tributário Nacional e na Constituição da República Federativa do Brasil, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar, aplicáveis ao Município, observado o disposto no Capítulo II.

Capítulo II

Art. 3º - Nenhum tributo será instituído ou majorado, nem se considerará qualquer pessoa como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação fiscal, senão em virtude de lei tributária. Parágrafo Único. Integram a legislação complementar, às leis tributárias e os decretos executivos, tendo estes seu conteúdo e alcance restritos aos termos da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

continuaçãoacórdão 004/2022

autorização ou determinação ou, quando estas não sejam especificadas, ao conteúdo de alcance da lei que se destine a complementar ou regulamentar.

Art. 4º - A lei tributária entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto às disposições relativas à instituição ou majoração de tributos, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - Esta Lei será revisada e publicada sempre que no decurso do exercício anterior, ocorra alteração da legislação complementar, refletindo-se em suas disposições.

O Decreto nº 70.235/1972, consoante dispõe o seu artigo 1º, rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, e, ao contrário do Código Tributário Nacional, não é norma de caráter complementar nacional que deva ser observada pelo sistema municipal.

Poderia o legislador municipal, por simplificação e economia, adotar a norma do Decreto nº 70.235/1972 nos processos administrativos tributários locais, mas não o fez.

Nesse sentido, em que pese a argumentação do recorrente, entendo que no bojo de pedido de revisão de lançamento, o pedido de segregação não poderia ser acolhido, visto inexistir previsão legal que autorize a autoridade lançadora a assim proceder.

Nesse tópico, portanto, acompanho o Relator.

3.2. Revisão do lançamento em relação aos demais exercícios, para aproveitamento da apuração e recolhimento de tributos realizados por estabelecimento filial e do mesmo grupo econômico no território do Município: Sustenta o contribuinte/recorrente que em relação aos anos de 2018 e 2019 deveria o Fisco considerar que os valores recebidos via cartão de débito e crédito (objeto do lançamento) foram tributados nas notas fiscais emitidas por outros estabelecimentos da recorrente neste Município.

Não procede o recurso no tópico. Prevê a Lei nº 1943/1979 que cada estabelecimento de uma mesma empresa está sujeito à inscrição própria junto ao cadastro municipal:

Art. 39 - A inscrição, a ser procedida em formulário próprio, deverá ser efetuada para cada estabelecimento ou local de atividade, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única, anual.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos pertencentes a mesma pessoa são considerados autônomos quando em locais diversos.

O Decreto nº 66/2008, que estabelece e regulamenta a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica (DMS-E), obriga que cada estabelecimento da empresa situado neste Município proceda à apuração própria do Imposto sobre Serviços.

Nesse sentido, a constituição do crédito tributário pelo autolancamento em relação a um estabelecimento não pode suprir o crédito tributário constituído de ofício em relação a outro estabelecimento.

Ainda, o contribuinte não logrou demonstrar documentalmente que os pagamentos feitos via cartão de crédito e débito em um estabelecimento geraram a emissão de nota fiscal por outro estabelecimento, operação por operação. O contribuinte limitou-se a comparar a receita omitida no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

continuaçãoacórdão 004/2022

estabelecimento fiscalizado, com a receita declarada em outros estabelecimentos sem, no entanto, comprovar que cada operação de crédito/débito gerou uma nota fiscal de mesmo valor e na mesma data.

Nesse tópico, igualmente, acompanho o Relator.

3.3. Em relação à multa: Aduz o recorrente que pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, por se demonstrar desmedida, elevada, e assumir contornos de confisco patrimonial, violando o art. 150, IV da CF/88, forçoso que a multa de 150% seja reduzida para 50% (cinquenta por cento), nos termos do artigo 68, I da Lei Municipal de Canoas nº 1783/1977, quiçá porque se demonstrou inexistir pretensão resistida em relação ao ano de 2017 e, com relação aos anos de 2018 e 2019, quando muito, se poderia transmutar a infração para de natureza formal, com readequação da multa.

Em relação às multas, prevê o Código Tributário Municipal (Lei nº 1.783/77):

Art. 68 - Será lavrado Auto de Infração, lançado ao infrator a dispositivo desta Lei, penalidades assim graduadas:

I - multa correspondente à metade do valor corrigido do tributo, quando:

- a) deixar de recolher, nos prazos estabelecidos na Legislação Tributária Municipal, importância devida de tributo cujo lançamento é efetuado por homologação;
- b) deixar de recolher, nos prazos estabelecidos na Legislação Tributária Municipal, importância devida de tributo pela qual, embora não retida, seja responsável. (Redação dada pela Lei nº 4943/2004)

II - multa correspondente a uma vez e meia o valor corrigido do tributo, quando:

- a) sonegar, por qualquer forma, tributo devido, se apurar a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- b) deixar de recolher, nos prazos estabelecidos na Legislação Tributária Municipal, importância devida de tributo retida na condição de responsável. (Redação dada pela Lei nº 4943/2004)

§ 1º Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso II alínea "a", mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 2º Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

- a) contradição evidente entre livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições públicas municipais;
- b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações fiscais e sua aplicação por parte dos contribuintes ou responsáveis;
- c) remessa de informações e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores de obrigações fiscais;
- d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de atividades ou operações que constituem fatos geradores de obrigações fiscais. (Redação dada pela Lei nº 4718/2002)

e) deixar de exibir livros fiscais, comprovantes da escrita e demais documentos instituídos por Lei ou Legislação Complementar, bem como prestar informações, sempre que solicitadas pela Fiscalização Tributária. (Redação acrescida pela Lei nº 5255/2007)

§ 3º O ISSQN declarado espontaneamente pelo contribuinte, através de documento válido, assinado por ele mesmo, ou seu representante legal, ou de sistema posto à disposição pelo fisco e que seja protegido por senha eletrônica/web ou certificação digital, não se sujeita a auto de infração, devendo ser inscrito em dívida ativa e encaminhado para a execução fiscal nos termos da legislação em vigor, estando sujeito, ainda, aos acréscimos legais previstos no art. 92, da Lei nº 1.943, de 10 de dezembro de 1979. (Redação acrescida pela Lei nº 5738/2013)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

continuaçãoacórdão 004/2022

Art. 92 -Os valores não recolhidos nos prazos fixados no artigo anterior serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos de multa e juros de mora. (Redação dada pela Lei nº 4177/1997)

§ 1º A atualização monetária será calculada com base na variação do índice oficial da inflação, ocorrido entre o mês do efetivo pagamento e o mês de vencimento. (Redação dada pela Lei nº 4177/1997)

§ 2º Os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, a contar do início do mês subsequente ao da data assinalada para o cumprimento da obrigação, e serão calculados sobre o valor monetariamente atualizado. (Redação dada pela Lei nº 4177/1997)

§ 3º No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se, para efeito de cálculo de atualização monetária, multa e juros de mora dos débitos em atraso, como mês de vencimento o mês de competência. (Redação dada pela Lei nº 4177/1997)

§ 4º A multa de mora será de 2% (dois por cento) ao mês ou fração de mês, sobre o valor corrigido do tributo, até o limite de 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 5738/2013)

§ 5º Ao contribuinte que quitar seus débitos, no mesmo exercício em que forem lançados, será concedida redução de 100% (cem por cento) no valor da multa de mora e de 20% (vinte por cento) no valor do juro de mora, desde que o pagamento seja efetuado em uma única parcela. (Acrescido pela Lei nº 5391/2009)

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer que sejam fornecidas aos órgãos de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos da Fazenda Pública Municipal inscritos em dívida ativa, conforme estipulado em decreto. (Redação acrescida pela Lei nº 5587/2011) (Parágrafo regulamentado pelo Decreto nº 438/2011)

§ 7º Por consideração ao princípio da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da justiça fiscal, a autorização concedida ao Poder Executivo para fornecer aos órgãos de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos da Fazenda Pública inscritos em dívida ativa somente poderá atingir contribuintes que tenham pendências referentes a tributos municipais que atinjam, no montante, o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação acrescida pela Lei nº 5587/2011)(Parágrafo regulamentado pelo Decreto nº 438/2011)

A interpretação possível do sistema de multas tributárias no Município, em relação ao Imposto sobre Serviços, é a seguinte:

- 1) SE o contribuinte constituir o crédito tributário pelo autolancamento, nos termos do § 3º do artigo 68, não será efetuado auto de lançamento, sendo que se aplica a multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido nos termos do § 4º do artigo 92;
- 2) SE o contribuinte não constituir o crédito tributário pelo autolancamento, estará sujeito ao auto de infração do artigo 68 “caput” e inciso I, sendo que à constituição de ofício acompanha multa de 50% do valor do tributo devido;
- 3) SE o contribuinte não constituir o crédito tributário pelo autolancamento e incorrer em ação de sonegação, por qualquer forma, do tributo devido, mediante artifício doloso ou intuito de fraude, estará sujeito ao auto de infração do artigo 68 “caput” e inciso II, sendo que à constituição de ofício acompanha multa de 150% do valor do tributo devido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

continuaçãoacórdão 004/2022

No caso ora examinado, foi aplicado ao contribuinte a multa punitiva de 150% porque nos termos da alínea “a” do § 2º do artigo 68, presume-se o dolo quando houver contradição evidente entre livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições públicas municipais.

Não há outro enquadramento legal possível para os fatos desse procedimento fiscal em relação à multa punitiva, sendo que aos órgãos administrativos de revisão é vedado conhecer de pedidos de inconstitucionalidade de lei municipal, ressalvada a existência de decisão judicial com efeito “*erga omnes*”. Nesse sentido reporto-me à Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da Fazenda Nacional, órgão congênere ao Municipal, que trata da matéria:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.

Ante o exposto, é como voto.

Os conselheiros Daniel Stoffels Claudino, Elaine Cofcevicz, Osmar Soares Rodrigues e Paulo Amaro Massardo Miranda, por maioria, acompanharam o voto do conselheiro relator, negando provimento ao recurso.

Canoas. 25 de outubro de 2022.

Patricia de Souza Leandro Teixeira
Presidente

Nelson Casagrande
Conselheiro relator

